

A. I. Nº - 09024964/01
AUTUADO - M. ACHAN
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 06.08.2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0267-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/09/2001 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige multa no valor de R\$ 600,00, em razão da falta de emissão de documentos fiscais em vendas a consumidor, apurada mediante Auditoria de Caixa.

O autuado apresentou defesa tempestiva e alegou que é uma microempresa com pequeno movimento e que a importância encontrada em caixa era referente a moedas de troco. Diz que a multa indicada representa mais que o seu lucro obtido em uma semana.

Na informação fiscal, o autuante disse que a Auditoria de “Caixa” (fl 4) foi motivada pela Denúncia nº 687/2001 (fl. 3). Explicou que a diferença positiva de R\$ 155,05 representa venda realizada sem emissão de documento fiscal. Aduziu que foi emitida a Nota Fiscal nº 5168 (fl. 5). Afirmou que o fato de o autuado ter optado pelo SIMBAHIA não o desobriga de emitir notas fiscais. Ao final, opinou pela procedência da autuação.

VOTO

A Auditoria de Caixa, efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, é um procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa (fl. 4) comprova que o autuado efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 13/09/2001, no valor de R\$ 155,05. Para consubstanciar a infração, o autuante, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal – série D-1, no valor da diferença apurada e lavrou o presente Auto de Infração para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação tributária acessória.

A alegação do autuado, de que a diferença constatada na Auditoria de Caixa era referente a moedas destinadas a troco não procede, pois, conforme o Termo de Auditoria de “Caixa”, o saldo de abertura declarado pelo autuado foi zero. Do mesmo modo, a opção pelo SIMBAHIA não o desobriga da emissão de documentos fiscais, e a alegada dificuldade para pagamento da multa não elide a acusação. Além disso, a emissão da Nota Fiscal nº 5168 (fl. 5) constitui um reconhecimento da infração cometida.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09024964/01, lavrado contra **M. ACHAN**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99 e alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR